



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 142.869

Rio Branco-AC, 11/12/2023.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FDCT, exercício de 2021.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade do senhor **Antônio Aurisérgio Sérgio de Menezes Oliveira**, diretor Presidente à época, foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas em 10/05/2022 (Resolução TCE/AC nº 87/2013)¹.

A análise técnica procedida às fls. 185/189, verificou que o **Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FDCT** manteve-se inoperante durante todo o exercício de 2021, e que, devido à pandemia do COVID 19, o Governo executou forte ajuste fiscal nas contas do Estado, reduzindo os repasses de recursos para algumas secretarias, de modo a priorizar a área da saúde (Decreto nº 5.495/2020).

Em virtude disso, não houve aplicação direta de recursos no referido Fundo, e que o desenvolvimento de ações de interesse do **FDCT**, como projetos de pesquisa e apoio à pós-graduação foram executados pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Acre – FAPAC.

Assim, ressaltou que o Fundo não atende ao critério da gestão operacional, pela reiterada **ausência de efetividade**, conquanto não promova os retornos necessários aos fins dispostos na Lei de sua criação, observando infringência aos princípios norteadores da Administração Pública contidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal/1988, pelo que propôs audiência do responsável, nos termos do contido no artigo 48, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, e, em caso de inércia ante o contraditório, o julgamento com ressalva das contas *sub examine*.

Regularmente **citado**, o ex-gestor **não aproveitou a oportunidade**, conforme certidão à fl. 197.

¹ Fl. 01.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

A instrução conclusiva às fls. 201/203, constatando a revelia do responsável, nos termos do artigo 48, § 3º da LCE nº 38/1993, artigo 172, do RITCE/AC c/c o artigo 344 do CPC, ratificou a proposta pela regularidade com ressalvas das contas **do Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FDCT**, exercício de 2021, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em razão da omissão do gestor quanto à sua execução operacional.

Ademais, propôs determinação à origem para que apresente a esta Corte de Contas as providências adotadas quanto ao fato, sob pena de incorrer em irregularidade das Prestações de Contas Anuais vindouras, a teor do parágrafo único, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993.

O processo foi distribuído a este Procurador em 07/11/2023 (fl. 207).

De acordo com as peças constantes do feito verifica-se que, o **Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FDCT** não apresentou movimentações orçamentárias, financeiras e demais atos de gestão no período examinado, conforme apontou a instrução.

Observa-se Nota Explicativa às fls. 171/172, justificando a ausência de aplicação direta de recursos no **FDCT** por parte do Governo Estadual, no exercício de 2021, em razão do ajuste fiscal provocado pelas implicações da Pandemia de COVID 19.

Em relação à gestão patrimonial, verifica-se a conformidade dos balanços e demonstrativos contábeis com a legislação pertinente e com os documentos apresentados.

Contudo, como bem observado pela área técnica, a **inoperância** do **FDCT** tem sido apontada de forma **reiterada** no contexto das prestações de contas da origem, situação que atenta contra o princípio da eficiência², previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Ante o exposto, este MPC opina pela **regularidade com ressalva** das contas em tela, com fulcro no inciso II, do artigo 51 da LCE nº 38/1993, valendo como ressalva a inoperância do **Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FDCT**, sem prejuízo da **notificação** dos chefes dos Poderes **Executivo e Legislativo** Estadual, para que tomem

² O princípio da eficiência administrativa, segundo Vladimir da Rocha França, estabelece que “toda ação administrativa deve ser orientada para concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei, segundo os cânones jurídico-administrativos” (Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, n. 220, abr./jul. 2000, p. 168).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

conhecimento do apurado e promovam as medidas que julgarem necessárias quanto ao fato, de tudo dando ciência a este Tribunal.

João Izidro de Melo Neto
Procurador

^e
DE MELO NETO, informe o código 01289365.